

PROJETO DE LEI Nº09...../2023.

De, 17 de agosto de 2023.

APROVADO

Em 28/08/2023

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CME -
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE TALISMÃ – TO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TALISMÃ, Estado do Tocantins, Sr. **DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA**, no uso das atribuições Legais e Constitucionais, Conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVA** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Talismã – TO, órgão colegiado, integrado ao Sistema Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação, o qual passa a ser disciplinado nos termos da presente Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação exercerá as funções de caráter normativo, consultivo e deliberativo sobre a formulação e o planejamento das políticas de educação do Município.

Parágrafo Único. O CME estará vinculado à Secretaria Municipal de Educação do Município de TALISMÃ/TO, e os parâmetros de sua atuação de caráter normativo estão exarados no Art. 11 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Municipal e de conformidade com competências concedidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Capítulo II- Das Competências do CME

Art. 3º Compete ao Conselho:

- I - elaborar o calendário de suas reuniões;
- II - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- III - acompanhar, avaliar e propor atualização do Plano Municipal de Educação;

- IV - propor no Plano Municipal de Educação, critérios para o emprego de recursos destinados à Educação provenientes do Município, do Estado, da União e de outras fontes, bem como pronunciar-se sobre convênios e subvenções de qualquer espécie;
- V - supervisionar e fiscalizar a aplicação dos recursos de que trata o inciso anterior;
- VI - fixar normas para a instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino, no âmbito de competência do Município;
- VII - fixar normas para a fiscalização e supervisão, no âmbito de competência do Município, dos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- VIII - promover Conferências, Seminários e debates a respeito de assuntos relativos à Educação;
- IX - elaborar, aprovar e propor, quando for o caso, as modificações que julgarem necessária de seu Regimento Interno;
- X - emitir parecer sobre assuntos ou questões de sua competência, que lhe sejam submetidos pela Prefeitura Municipal, órgãos públicos, suas repartições ou por munícipes, após trâmites legais;
- XI - apreciar o Plano Municipal de Educação;
- XII - assistir e orientar o poder público na condução dos assuntos educacionais do Município;
- XIV - manifestar-se no âmbito de sua competência sobre questões em que for omissa esta Lei;
- XV - manifestar-se sobre outras atribuições que venham a ser delegadas pelo Conselho Educação, Nacional de Conselho Estadual de Educação ou pelo Poder Público Estadual e Federal;
- XVI - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (alimentação escolar, transporte escolar e outros);
- XVII - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Capítulo III - Da composição do CME

Art. 4º O CME será Composto de 07 (sete) Membros Titulares, todos de comprovado Espírito Público, notório saber e experiência em educação, oriundos de representações municipais para um mandato de 02 (dois) anos permitida reconduções sucessivas, sabendo-se que cada membro titular terá um respectivo suplente, sendo as entidades abaixo, responsáveis pela indicação dos Membros do CME.

§ 1º Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:

- I – um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação; (Indicado pelo poder executivo).
- II – um (01) representante do Conselho Municipal de Alimentação Escolar; (Indicado através de eleição do CAE).
- III – um (01) representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente; (Indicado através de eleição do CMDCA).
- IV – um (01) representante dos Professores; (Indicado através de eleição da categoria).
- V- um (01) representante dos Pais de Alunos; (Indicado através de eleição da Associação de pais e mestres).
- VI - um (01) representante do Conselho Municipal do FUNDEB; (Indicado através de eleição do CACS-FUNDEB).
- VII - um (01) representante do Poder Executivo. ; (Indicado pelo poder executivo).

Parágrafo Único - O Exercício da Função de Membro do CME será extinto em caso de morte, renúncia, ainda por procedimento incompatível com a dignidade das funções, ou condenação por crime comum ou de responsabilidade.

Art. 5º A direção do CME será composta por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice Presidente-e 01 (um) Secretário, Indicados e Nomeados por meio de Portaria, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida reconduções sucessivas.

Capítulo IV - Das Disposições Finais

Art. 6º Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:

- I. sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- II. a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- III. o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 7º O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 02 (dois) anos, permitida recondução por igual período.

§1º O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho, ressalvados os casos previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§2º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

Art. 8º As reuniões ordinárias do CME serão realizadas bimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação garantirá infra-estrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

Art. 10 O Exercício da Função de Membro do CME será gratuito e considerado Serviço Público Relevante, sendo cumulativa aos ofícios que desempenharem no exercício de suas Funções.

Art. 11 Os membros do Conselho Municipal de Educação de Talismã, deverão residir no Município de Talismã.

Art. 12 Fica expressamente revogada a Lei nº 374 de 18/06/2007 que "cria o Conselho Municipal de Educação Integrando o Conselho do FUNDEB como câmara, e dá outras providências" as disposições em contrário.

Art. 13º Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL DE TALISMÃ DR. MOSANIEL FALCÃO DE FRANÇA,

Estado do Tocantins, Gabinete do Prefeito aos 17 (dezesete) dias do mês de agosto do ano de 2023 (Dois mil e vinte e três).

DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA
Prefeito Municipal

Colenda Câmara,
Sr. Vereador-Presidente,
Demais vereador,

Estamos encaminhando para apreciação dos nobres vereadores que compõe essa Colenda Casa de Leis, a presente Proposição do Poder Executivo que versa sobre **A CRIAÇÃO DO CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TALISMÃ – TO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Conforme disposto no art. 1º do Projeto de Lei sobredito, o Conselho Municipal de Educação de Talismã – TO, é um órgão colegiado, integrado ao Sistema Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação.

Em artigos constantes na matéria, acrescenta que o Conselho Municipal de Educação exercerá as funções de caráter normativo, consultivo e deliberativo sobre a formulação e o planejamento das políticas de educação do Município.

Diante do exposto, roga-se pela aprovação da matéria utilizando a faculdade prevista no art. 68 da LOM – Lei Orgânica Municipal (Regime de Urgência).

Cordiais saudações,

DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA
Prefeito Municipal

